

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0058905-22.2025.8.19.0000
EMBARGANTE 1: FERNANDO SOARES JUNIOR
EMBARGANTE 2: MÁRCIO SILVEIRA SOARES
EMBARGADO: MASSA FALIDA DE SERVI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA
LTDA.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o não provimento do recurso.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra interlocutória que, nos autos de demanda indenizatória em fase de cumprimento de sentença contra si ajuizada, rejeitou a respectiva impugnação ao cumprimento de sentença e a exceção de pré-executividade manejadas pelos devedores agravantes, agora embargantes.

3. Após o conhecimento e parcial provimento do instrumental, a parte agravante interpôs conjuntamente o presente recurso de esclarecimento sob a alegação de omissões (i) quanto ao termo inicial da prescrição, (ii) quanto à natureza jurídica do excesso de execução, (iii) quanto às matérias de ordem pública serem insuscetíveis de preclusão e (iv) quanto à declaração de preclusão imediata pelo juízo.

3.1. Ao final, formula pedido de prequestionamento do artigo 189 do Código Civil, do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, do artigo 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, do artigo 46 da Lei Nacional nº 6.024/1974, dos artigos 489, § 1º, IV, 525, §§ 4º e 5º, e 1.026, todos do Código de Processo Civil (CPC).

4. Com efeito, ressalto que restou expresso no acórdão hostilizado que, ao contrário do que defende a parte devedora agravante embargante, entre a data da quebra da empresa então

administrada pelos agravantes (30/9/2003) e a data do ajuizamento da presente demanda (03/8/2006), cuja sentença se pretende o cumprimento, não se passou o triênio legal, concluindo-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da quebra.

5. Outrossim, ficou consignado pelo colegiado que, quanto à alegação de excesso de execução, a parte devedora agravante embargante não cumpriu a regra prevista no artigo 525, § 4º, do CPC, circunstância que gerou a consequência processual prevista no seu § 5º, tratando-se de norma cogente, não havendo espaço para discussão acerca de suposta natureza jurídica do ventilado excesso.

6. Também consta expressamente na decisão colegiada o entendimento segundo o qual, a despeito de algumas matérias consubstanciarem questões de ordem pública, nada impede que sobre elas se opere os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada, bastando que não sejam arguidas no momento processual oportuno, havendo posicionamento pretoriano petrificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (E. STJ) pela eficácia preclusiva da coisa julgada impedir a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado (AREsp nº 2.830.070/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

6.1. Nota-se que foi apreciado pelo colegiado que na jurisprudência da Corte da Cidadania é sedimentado o entendimento de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva, o que conduz à conclusão de que, após o trânsito em julgado, deverão ser suscitadas por meio de impugnação autônoma (*querela nullitatis*) e ação rescisória (AgInt no AREsp nº 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; REsp nº 1.990.562/SP, relator Ministro

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022), decorrendo tal vedação da necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

6.2. Ademais, o colegiado ressaltou que, *in casu*, o questionamento acerca da legitimidade ativa e do seu interesse de agir nesta fase processual configura afronta direta à autoridade do trânsito em julgado do comando judicial que se pretende o cumprimento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

7. Como visto, inexistem as imputadas omissões no acórdão alvejado a justificar a interposição dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC).

8. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.

9. Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

10. Intuito de rediscutir a matéria, bem como de prequestionamento. Impossibilidade.

11. Desprovimento aos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0058905-22.2025.8.19.0000**, em que são embargantes **FERNANDO SOARES JUNIOR** e **MÁRCIO SILVEIRA SOARES** e é embargada **MASSA FALIDA DE SERVI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Trata-se de embargos de declaração interpostos conjuntamente por **FERNANDO SOARES JUNIOR** e **MÁRCIO SILVEIRA SOARES** (fls. 81/85-000081) sob o fundamento de existência de omissões no acórdão nas fls. 66/77-000066, supostamente sustentadas, na sua opinião, (i) quanto ao termo inicial da

prescrição, (ii) quanto à natureza jurídica do excesso de execução, (iii) quanto às matérias de ordem pública serem insuscetíveis de preclusão e (iv) quanto à declaração de preclusão imediata pelo juízo. Ao final, formula pedido de prequestionamento do artigo 189 do Código Civil, do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, do artigo 23 e 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, do artigo 46 da Lei Nacional nº 6.024/1974, dos artigos 489, § 1º, IV, 525, §§ 4º e 5º, e 1.026, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Resposta nas fls. 92/94-000092 em prestígio ao acórdão hostilizado.

Relatei sucintamente. Passo a votar.

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 81/85-000081, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como de prequestionar a matéria.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado, mormente quando o escopo é o de sustentar a interposição de novo recurso.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do

embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de omissões no julgamento, bem como a necessidade de prequestionamento, conforme acima mencionado.

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do recurso de agravo de instrumento foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura do acórdão nas fls. 66/77-000066, cujos respectivos trechos reproduzo abaixo:

"[...]

Em verdade, a interlocutória hostilizada merece apenas pequeno reparo. Vejamos, objetivamente.

Na espécie, apesar da insistência da parte agravante em defender o oposto, não se configurou a prescrição da pretensão da responsabilização civil, conforme se constata do argumento trazido pela própria parte agravante em suas razões recursais.

Perceba-se que entre a data da quebra da empresa então administrada pelos agravantes (30/9/2003) e a data do ajuizamento da presente demanda (03/8/2006), cuja sentença se pretende o cumprimento, não se passou o triênio legal.

Quanto à alegação de excesso de execução, nota-se o descumprimento pela parte agravante devedora da regra prevista no artigo 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Os referidos dispositivos legais estipulam que, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sendo certo que, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Eis o seu teor:

'[...]

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

*DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA*

[...]

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

[...]

CAPÍTULO III

*DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE
RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE
PAGAR QUANTIA CERTA*

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

[...]

Foi exatamente essa a conduta negativa adotada pelos agravantes devedores.

Por oportuno, em relação às demais matérias, a despeito de consubstanciarem questões de ordem pública, nada impede que sobre elas se opere os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada, bastando que não sejam arguidas no momento processual oportuno.

Com efeito, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado, conforme posicionamento petrificado pelo STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, como a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, mas não é meio apropriado para desconstituir a coisa julgada.

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado.

3. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(**AREsp nº 2.830.070/RS**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

(grifei)

A toda evidência, o cumprimento de sentença encontra limite nos parâmetros do título executivo judicial transitado em julgado.

Na jurisprudência da Corte da Cidadania é sedimentado o entendimento de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva, o que conduz à conclusão de que, após o trânsito em julgado, deverão ser suscitadas por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória. Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória. Precedentes.

2. Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do

espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(**AgInt no AREsp nº 2.529.297/GO**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. NULIDADE DA FIANÇA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA INSUPERÁVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES EX LEGE. DEVEDOR BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir: i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; ii) a higidez da garantia fidejussória de locação, em virtude de ausência de vênua conjugal em aditivo de prorrogação; e iii) a exigibilidade dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC/2015 quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. As matérias de defesa deduzidas ou dedutíveis na fase de conhecimento ficam albergadas pela autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade caracterizadoras da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 508 do CPC/2015 (correspondente ao art. 474 do CPC/1973), ainda que porventura de caráter cogente, sendo insuscetíveis de discussão em sede de cumprimento de sentença, tal como a nulidade da fiança por ausência de vênua conjugal.

4. A obrigação de pagamento dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º, do CPC/2015 - de caráter

sucumbencial - encontra-se sob condição suspensiva de exigibilidade quando o devedor for beneficiário da gratuidade de justiça, razão pela qual, embora efetivamente devida pelo executado (o que afasta, inclusive, eventual alegação de excesso de execução), não enseja a expropriação de bens do devedor enquanto subsistir a situação econômico-financeira que amparou a concessão da gratuidade.

5. Consoante interpretação que se faz do disposto no art. 98, § 3º, do CPC/2015, essa condição suspensiva limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos (findo o qual a obrigação se extingue), contados a partir do momento em que se tornar certa a obrigação de pagamento da verba honorária, que, em cumprimento de sentença, ocorre com o advento do termo final do prazo de pagamento voluntário (art. 523, caput, do CPC/2015), ou com a preclusão da decisão que rejeitar ou acolher, no todo ou em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 1.990.562/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022)

(grifei)

Tal vedação decorre da necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Ressaltando que, in casu, o questionamento acerca da legitimidade ativa e do seu interesse de agir nesta fase processual configura afronta direta à autoridade do trânsito em julgado do comando judicial que se pretende o cumprimento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Noutro norte, revela-se indevida a condenação da parte agravante devedora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da rejeição da sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Em casos tais, incidente a orientação expressa no Verbete nº 519 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual, na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios:

Verbete nº 519 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios."

(Súmula 519, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 09/3/2015, DJe 02/3/2015)

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a decisão alvejada não merece a reprimenda pretendida, salvo o reparo atinente à verba

honorária advocatícia sucumbencial, cuja condenação deverá ser excluída.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do recurso e por seu parcial provimento apenas para, reparando a interlocutória guerreada, afastar a condenação da parte agravante devedora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em virtude da rejeição da sua impugnação ao cumprimento de sentença.

[...]"

(grifos no original)

A despeito da alegação da parte embargante, inexistem as alegadas máculas.

Com efeito, ressalto que restou expresso no acórdão hostilizado que, ao contrário do que defende a parte devedora agravante embargante, entre a data da quebra da empresa então administrada pelos agravantes (30/9/2003) e a data do ajuizamento da presente demanda (03/8/2006), cuja sentença se pretende o cumprimento, não se passou o triênio legal, concluindo-se que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da quebra.

Outrossim, ficou consignado pelo colegiado que, quanto à alegação de excesso de execução, a parte devedora agravante embargante não cumpriu a regra prevista no artigo 525, § 4º, do CPC, circunstância que gerou a consequência processual prevista no seu § 5º, tratando-se de norma cogente, não havendo espaço para discussão acerca de suposta natureza jurídica do ventilado excesso.

Também consta expressamente na decisão colegiada o entendimento segundo o qual, a despeito de algumas matérias consubstanciarem questões de ordem pública, nada impede que sobre elas se opere os efeitos da eficácia preclusiva da coisa julgada, bastando que não sejam arguidas no momento processual oportuno, havendo posicionamento pretoriano petrificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (E. STJ) pela eficácia preclusiva da coisa julgada impedir a rediscussão de matérias que poderiam ter sido suscitadas na fase de conhecimento, mesmo que sejam de ordem pública, após o trânsito em julgado (AREsp nº 2.830.070/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025).

Nota-se que foi apreciado pelo colegiado que na jurisprudência da Corte da Cidadania é sedimentado o entendimento de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva, o que conduz à conclusão de que, após o trânsito em julgado, deverão ser suscitadas por meio de impugnação autônoma (*querela nullitatis*) e ação

rescisória (AgInt no AREsp nº 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; REsp nº 1.990.562/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 14/9/2022), decorrendo tal vedação da necessidade de preservação da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Ademais, o colegiado ressaltou que, *in casu*, o questionamento acerca da legitimidade ativa e do seu interesse de agir nesta fase processual configura afronta direta à autoridade do trânsito em julgado do comando judicial que se pretende o cumprimento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Como visto, destaco que a decisão ora impugnada explicitou claramente seus fundamentos, inexistindo os alegados vícios. Desta forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

A matéria já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, sendo consolidado no Verbete nº 52 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, com a redação da sua recente revisão:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Não se verificou a existência das apontadas máculas no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio" (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Diante do acima exposto, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR